

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 140/71

Aprovado em 26/4/1971

À Secretaria da Educação para o cumprimento do disposto no Decreto estadual n° 53.324, de 1° de dezembro de 1969 e demais exigências legais.

PROCESSO CEE- N° 0027/71.

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

1. O protocolado n° 9.927-71 trata dos planos administrativos e Pedagógicos e do projeto de regimento interno do Ginásio Estadual "João XXIII", de Americana.

Acompanha-o um ofício da Diretora da Divisão de Assistência Pedagógica endereçado ao senhor Secretário da Educação e mais um ofício do Coordenador do Ensino Básico e Normal, igualmente endereçado ao titular da pasta da Educação, onde é explicado que o atraso na elaboração dos planos foi determinado pela intervenção havida no estabelecimento.

2. A leitura deste último, ofício causou-nos uma certa perplexidade, pois o seu texto dá a entender que o referido Ginásio Estadual "João XXIII" não foi definitivamente integrado na rede comum de estabelecimentos estaduais.

Com efeito, diz o ofício em tela:

"Pela Resolução n° 31, de 3, publicada a 7 de julho de 1970, foram os ex-ginásios vocacionais convidados a apresentarem ao egrégio Conselho Estadual de Educação planos administrativos e pedagógicos e projetos de regimento interno, caso aspirassem a continuar desenvolvendo um tipo de ensino renovado e experimental".

"Todos o fizeram, exceto o de Barretos, que por recente Resolução, foi definitivamente integrado na rede comum".

3. Por outro lado, não temos ciência da revogação do Decreto n° 52.460, de 5 junho de 1970, que dispõe sobre a integração de ginásios na rede comum de estabelecimentos de ensino oficial e dá providências correlatas.

O artigo 1º desse Decreto declara textualmente:

"O Ginásio Pluricurricular Experimental da Lapa e os ginásios vocacionais da Capital, de São Caetano do Sul, de AMERICANA, de Rio Claro, de Batatais e de Barretes passam a denominar-se ginásios estaduais, integrantes da rede comum de estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal, subordinando-se ao Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo e às correspondentes Divisões Regionais de Educação, através das respectivas Delegacias de Ensino Secundário e Normal".

O artigo 2º, do mesmo decreto, reza:

"A organização e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este decreto obedecerão, a partir de 1971, para os alunos que iniciarem seus cursos, ao disposto nas Normas Regimentais aprovadas pelo Decreto 47.404, de 19 de dezembro de 1966".

4. Inference-se, do exposto, que, não obstante a Resolução mencionada no ofício do Coordenador do Ensino Básico e Normal, a situação dos estabelecimentos citados pelo Decreto 52.460, continua sendo aquela determinada pelos seus artigos 1º e 2º, pois uma Resolução, na ordem hierárquica legal, está abaixo de um decreto.

Ao que estamos informados, a única exceção aberta a respeito da situação dos estabelecimentos referidos no sobredito decreto é a que figura no Decreto nº 52.488, de 14 de julho de 1970, cujo artigo 1º diz o seguinte:

"Fica criado o Grupo Escolar e Ginásio Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho", da Capital, integrado pelo Grupo Escolar Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho" e o Ginásio Pluricurricular Experimental da Lapa", subordinado, administrativamente ao Departamento Regional da Grande São Paulo e, tecnicamente, à Divisão de Estudos Pedagógicos (atualmente, de Assistência Pedagógica) ambos da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal".

O artigo 4º, desse decreto, dispõe:

"Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 52.460, de 5 de junho de 1970, na parte em que faz referencia ao Ginásio Pluricurricular Experimental".

5. Logo, as outras unidades de ensino mencionadas no Decreto nº 52.460, de 5 de junho de 1970, continuam integradas na rede comum de estabelecimentos estaduais de ensino médio.

Este entendimento é reforçado pela recente decisão tomada pelo Conselho Pleno, por unanimidade, ao apreciar o Parecer 51/71, de nossa autoria, no qual ficou assentado que o Colégio Estadual "Oswaldo Aranha", desta Capital, um dos estabelecimentos do extinto Serviço de Ensino Vocacional, não era mais uma unidade de ensino experimental, nos moldes previstos pelo artigo 104, da Lei de Diretrizes e Bases.

Por extensão e analogia, as demais unidades do antigo Serviço do Ensino Vocacional deveriam estar na mesma situação.

6. O nosso entendimento, contudo, esbarra na redação dos ofícios supracitados, nos quais ha, implicitamente, concordância ao retorno do Ginásio Estadual "João XXIII" à condição de estabelecimento de ensino experimental.

Será esse o propósito da Divisão de Assistência Pedagógica e da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal? Se o é, por que nao dizê-lo claramente?

Se assim for, porque não há, no processo, manifestação expressa da Divisão de Assistência Pedagógica a respeito dos planos de organização administrativa e pedagógica desse ginásio, conforme determina o artigo 9º, do Decreto nº 53.324, de 1º de dezembro de 1969, que passamos a transcrever:

"A Divisão de Estudos Pedagógicos tem o seguinte campo funcional em relação às escolas experimentais do Estado:

- I - análise dos planos de organização pedagógica e administrativa;
- II - avaliação de resultados;
- III- elaboração de recomendações para a rede escolar comum;

7. A inexistência dessa análise prévia leva-nos, por dedução, à ideia de que o estabelecimento, realmente, não está qualificado a nem proposto para ser experimental. Temos, aqui, nova fonte de dúvida.

8. Inclínamo-nos ao ponto de vista de que se trata, em verdade, de um estabelecimento integrado na rede comum, pois, em caso contrário, os planos administrativo e pedagógico do Ginásio Estadual "João XXIII" e o seu projeto de regimento interno deveriam estar acompanhados do documento mencionado no artigo 11, do citado Decreto nº 52.324, de 1º de dezembro de 1969, que diz:

"A classificação de escola como experimental será feita por decreto proposto pelo Secretário da Educação, ouvido o Conselho Estadual de Educação".

Não há, no processo, nenhuma proposta nesse sentido.

9. A leitura do texto do projeto de regimento interno força-nos, novamente, a uma pausa para reflexão. Diz o artigo 1º desse projeto:

"O Ginásio Estadual "João XXIII" passará a denominar-se "Ginásio Experimental Estadual "João XXIII"", e fará parte futuramente de um "Centro Educacional Pluricurricular", que englobará todos os níveis de ensino.

Parágrafo único - As extensões de cursos a que se refere o artigo serão propostas no prazo de cinco anos, atendo as necessidades da região".

A transcrição é literal. O grifo é nosso. O qualificativo de experimental aparece em outros artigos do projeto de regimento interno.

10. Sem entrar no mérito do assunto e sequer comentar o absurdo da menção a um futuro Centro Educacional Pluricurricular e à imposição da criação de extensões no prazo de cinco anos, no texto de um regimento interno, somos forçados, conforme dissemos no parágrafo nove, a uma pausa para meditação.

11. Com efeito, embora inexista afirmação expressa da Divisão de Assistência Pedagógica e da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, é evidente que o projeto de regimento interno deve ter sido examinado pelas equipes técnicas da DAP e pela assessoria da CEBN. O silêncio a respeito do texto do artigo primeiro do regimento interno poderá ser interpretado como assentimento a redação proposta? Não sabemos, porém é imperioso aclarar esse ponto.

12. De qualquer forma, o simples relato feito até aqui demonstra que o Conselho Estadual de Educação, nos termos em que se encontra a instrução do processo, poderá incorrer em erro no seu pronunciamento, se não houver maiores informes a respeito do que se pretende em relação ao Ginásio Estadual "João XXIII".

Conclusão.

Ante o exposto, somos de parecer que o protocolado seja devolvido à Secretaria da Educação, para que a Divisão de Assistência Pedagógica

- a) cumpra o disposto no artigo 9º, inciso I, do Decreto Estadual nº 53.324, de 1º de dezembro de 1969;
- b) pronuncie-se sobre a caracterização da unidade escolar em foco, face ao artigo 104, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e ao Decreto Estadual nº 47.371, de 15 de dezembro de 1966.

É o nosso entendimento preliminar.

Sala das Sessões das CREPM, em 14 de abril de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator  
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA  
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO  
Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA